



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005668-40.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MAIKON WILLIAN DE JESUS MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a r. decisão que reconheceu a falta disciplinar praticada em 15/03/2024, para que outra seja proferida, após a oitava judicial do sentenciado, restando prejudicados os demais pleitos recursais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.934

Agravo em Execução nº 0005668-40.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba – DEECRIM UR2

Agravante: Maikon Willian de Jesus Moreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão e a regressão ao regime fechado.

Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Nulidade em decorrência da falta de oitiva judicial – Reconhecimento de ofício – Excepcionalmente, nos casos de reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave em que há regressão de regime, é necessária a oitiva judicial do sentenciado – Inteligência do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal – De rigor a anulação, de ofício, da r. decisão recorrida, para que outra seja proferida, precedida da oitiva judicial do ora agravante, restando prejudicados os demais pleitos contidos no presente recurso.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado *Maikon Willian de Jesus Moreira* contra a r. decisão de fls. 1449/1451 (dos autos de execução nº 7000952-92.2003.8.26.0602), que reconheceu como '**grave**' a falta disciplinar praticada em **15/03/2024**, declarando a perda de **1/3** dos dias remidos, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão e a regressão ao regime fechado.

Busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para falta de natureza média ou leve (fls. 01/05).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 91/93, pugnando pelo **não provimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 94.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do recurso (fls. 120/122).

É o relatório.

Inicialmente, entendo ser o caso de se anular, de ofício, a r. decisão recorrida.

Com efeito, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, **excepcionalmente**, nos casos de reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave em que há regressão de regime, é necessária a oitiva judicial do sentenciado.

No caso em comento, o MM. Juízo *a quo*, ao reconhecer a prática da falta disciplinar de natureza grave, determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado sem sua prévia oitiva judicial.

O r. *decisum* foi proferido em inobservância ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, que estabelece a necessidade de prévia oitiva do sentenciado em caso de regressão de regime prisional pela prática de falta grave, como no caso dos autos.

Este é o entendimento desta C. Câmara Criminal, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave – Oitiva do agravante realizada somente no procedimento administrativo – Regressão de regime – Procedimento de competência jurisdicional – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Anulada a r.

decisão, determinando-se, de ofício, a realização da oitiva judicial do reeducando, a teor do artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84 – Prejudicada a análise do mérito.(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005451-58.2024.8.26.0521; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

Agravo em execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. Regressão ao regime fechado. Ausência de prévia oitiva judicial do sentenciado. Nulidade configurada. Inteligência do artigo 118, § 2º, da LEP. Precedentes. Agravo parcialmente provido para anular a r. decisão judicial impugnada, para que outra seja proferida, precedida de oitiva judicial do agravante. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006606-56.2024.8.26.0502; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE QUE ENSEJOU REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME DECRETADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno, se a falta disciplinar grave ensejar regressão definitiva de regime prisional, torna-se imprescindível a prévia oitiva do reeducando em juízo, para, querendo,

apresentar sua versão sobre a imputação e, com isso, exercer sua autodefesa. Exegese do art. 118, § 2º, da LEP, e art. 8º, § 1º, da CADH. Precedentes do STJ. Caso em que a homologação da falta ensejou regressão definitiva do regime prisional, sem prévia oitiva judicial, em violação aos princípios constitucionais e convencionais do contraditório e da ampla defesa. Declaração de nulidade da r. decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, precedida de oitiva judicial do reeducando. Juízo rescindente, no caso, mais benéfico, se comparado com o juízo rescisório. Declarada de ofício a nulidade da r. decisão de fls. 540/541 dos autos digitais de origem, com determinação de que outra seja proferida após a oitiva judicial do reeducando, mantida a regressão cautelar determinada a fls. 459/461 ibidem, prejudicado o exame do mérito recursal. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005428-72.2024.8.26.0502; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi reconhecida a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a regressão ao regime fechado. Recurso defensivo. Nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado. Aplicação do disposto no art. 118, §2º, da Lei nº 7.210/84. NULIDADE RECONHECIDA, DE OFÍCIO, restando prejudicada a análise do mérito. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005995-06.2024.8.26.0502; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Agravo em Execução: falta disciplinar de natureza

grave, com regressão de regime. Recurso: Defesa. Procedimento de apuração: ausência de ouvida em juízo do condenado. Nulidade: art. 118, § 2º, Lei n. 7.210/1984. Recurso não provido, observada, de ofício, a nulidade da r. decisão, com reabertura de instância e novo exame do caso, após o interrogatório judicial do agravante. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002302-61.2022.8.26.0509; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Deste modo, de rigor a anulação da r. decisão recorrida, para que outra seja proferida, precedida da oitiva judicial do ora Agravante, restando prejudicados os demais pleitos recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, de ofício, **anula-se a r. decisão** que reconheceu a falta disciplinar praticada em 15/03/2024, para que outra seja proferida, após a oitiva judicial do sentenciado, restando prejudicados os demais pleitos recursais.

Ely Amioka

Relatora